

OS CONTORNOS DISTINTIVOS ENTRE A EUGENIA POSITIVA E A EUGENIA NEGATIVA EM FACE À NECESSÁRIA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO¹

*André Luis Pugas Santos
Denise Barbosa Caldeira
Maria João Viana Fonseca
Orlando Alves de Brito
Pedro José de Oliveira Junior
Rodrigo Pinheiro de Almeida*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS HISTÓRICOS. 3 EUGENIA NO BRASIL. 4 EUGENIA POSITIVA E NEGATIVA: DEFINIÇÕES. 4.1 O ACONSELHAMENTO GENÉTICO E A EUGENIA. 4.2 A EUGENIA LIBERAL E O MERCADO. 5 EUGENIA “IDEOLÓGICA” X EUGENIA CIENTÍFICA – O CASO ALEMÃO. 6 A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Trabalho elaborado com o intuito de identificar as distinções entre a eugenia positiva e a eugenia negativa, abordando suas definições, bem como os aspectos ideológicos ocorridos na então Alemanha Nazista no início do século XX. Por fim, busca-se avaliar a disciplina ético-jurídica com vistas à proteção ao patrimônio genético humano.

Palavras-chave: Eugenia; genética; ética; Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo traçar as notas distintivas entre a eugenia positiva e eugenia negativa, trazendo informações da sua evolução histórica, bem como uma análise crítica de seu desenvolvimento até a atualidade, abordando seus aspectos éticos, morais e jurídicos.

Graças ao grande desenvolvimento tecnológico já é possível modificar a carga genética dos indivíduos, por conta disso, fez-se necessária a distinção entre a eugenia positiva e eugenia negativa, sendo a primeira uma ação de escolha de características desejadas, enquanto a segunda afastamento de caracteres capazes de provocar doenças.

As práticas eugênicas levaram a humanidade a um estado de barbárie e preconceito, distinguindo os indivíduos por suas origens étnico-raciais. Grupos étnicos, como judeus e negros, foram exterminados graças a um discurso político ideológico revestido de cientificismo. Nesse contexto, cabe ao Direito, como instrumento regulatório, estabelecer

¹Artigo elaborado durante o curso da disciplina *Biodireito*, Curso de Direito, Universidade Salvador – UNIFACS.

parâmetros normativos capazes de limitar os abusos cometidos no passado. Faz-se mister, ainda, a tentativa elucidativa no que tange ao ordenamento jurídico pátrio quando da abordagem da lei 11.105/2005, que oferece uma série de proteções ao patrimônio genético.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O termo “eugenia”, que etimologicamente significa “boa geração”, foi criado em 1883 pelo inglês Francis Galton, em seus estudos sobre a hereditariedade humana. Galton afirmava que a capacidade do indivíduo se dava em função dos seus genes e não da educação (SCHWARCZ, 1993, p. 45/46). Para entendermos, entretanto, como esse conceito foi sendo construído ao longo do século XIX é preciso voltar ao paradigma humanista que predominava entre os intelectuais europeus no século XVIII.

Rousseau, um dos principais pensadores da época, via na igualdade um princípio construído pela natureza, não admitindo diferenciação entre os diversos tipos humanos. A relação dos europeus com os nativos americanos fez o filósofo francês tecer a ideia do “bom selvagem”; o ameríndio vivia no estado mais puro e livre do ser humano, o estado da natureza. A bondade original da natureza humana, entretanto, seria corrompida a partir da evolução social. Dessa maneira, o paradigma humanista fazia com que não se admitisse hierarquização entre os indivíduos. “Pressupor a igualdade e a liberdade como naturais levava à determinação da unidade do gênero humano e a certa universalização da igualdade, entendida como um modelo imposto pela natureza” (SCHWARCZ, 1993, p.45).

Com o crescimento das potências europeias, entretanto, o ideal humanista foi deixado de lado, afinal era necessário justificar a dominação colonial e a superioridade “natural” dos conquistadores europeus. Através de um discurso científico, certos intelectuais passaram a tentar naturalizar as diferenças entre os tipos humanos. Surgiu o poligenismo, corrente que acreditava que as diferentes raças compunham espécies diversas, admitindo uma evolução disforme da humanidade. Em contraposição a este grupo havia os monogenistas, ainda ligados à tradição humanista, que viam uma única via para o surgimento e evolução dos seres humanos, admitindo o caráter uno da humanidade (SCHWARCZ, 1993, p. 48/49).

Os poligenistas contavam com apoio de grandes nomes da ciência do século XIX como o italiano Cesare Lombroso. Lombroso era adepto da antropometria, que consiste na medição de partes do corpo humano, como forma de saber suas tendências e predisposições. Através da medição de crânios de diferentes tipos humanos, o médico italiano chegou à conclusão de que a criminalidade era um fenômeno físico e hereditário, típico de

populações negras e mestiças (LOMBROSO, 1876).

Nesse contexto de disputa ideológica entre monogenistas e poligenistas Charles Darwin divulga sua obra prima “A origem das espécies”, em 1859. O evolucionismo, tema central dos estudos do naturalista britânico, passa a servir de paradigma para a maioria dos cientistas da época. Conceitos chave da obra de Darwin como “competição”, “seleção natural”, “evolução” e “hereditariedade” passam a ser usados não só por biólogos e naturalistas. Segundo cientistas sociais darwinistas o europeu seria o tipo humano mais forte e adaptado, escolhido pela seleção natural, justificando assim sua dominação colonial na África, Ásia e América (SCHWARCZ, 1993, p. 56).

Ao mesmo tempo em que os darwinistas sociais exaltavam o europeu como modelo universal de civilização e progresso, havia, conseqüentemente, uma desvalorização das outras “raças” que compõe a espécie humana. A raça era entendida como fenômeno final da evolução humana, admitindo, portanto, a existência de tipos puros. Acreditava-se que a miscigenação era prejudicial, pois prejudicava a raça e degenerava o homem. Dessa forma, o progresso estaria restrito às populações puras, livres de qualquer processo de miscigenação (GALTON, 1869).

Nesse diapasão a eugenia surge como uma prática avançada do darwinismo social, tratando-se de deliberada seleção natural. As raças degeneradas deveriam ser submissas ou até mesmo extintas através de intervenções nas práticas reprodutivas da população. Daí a ideia de Galton, de que a capacidade humana dependia da hereditariedade, valorizando a carga genética em detrimento da cultura e da educação de um povo. Galton acreditava ser possível produzir uma raça superdotada a partir de cruzamentos específicos ao longo de algumas gerações. Segundo ele, casamentos inter-raciais deveriam ser proibidos visando um maior equilíbrio genético e o aprimoramento das populações.

Recortando na história mundial exemplos que reforçavam seus argumentos, esses teóricos acreditavam que o bom desenvolvimento de uma nação seria resultado, quase imediato, de sua conformação racial pura. A evolução europeia, e em especial o tipo ariano, representaria para pensadores como Gobineau um caso extremo em que o apuro racial teria levado a um caminho certo rumo à civilização (SCHWARCZ, 1993, p.61).

Tendo a superioridade da raça ariana como um de seus princípios, o Nazismo mostrou à humanidade como a prática eugênica pode ter resultados catastróficos. Hitler moldou o pensamento de Gobineau para valorizar o povo alemão na construção do seu império global, exterminando milhões de judeus no que ficou conhecido como o “Holocausto” (HOBSBAWM, 1994, p. 151).

3 EUGENIA NO BRASIL

O pensamento eugênico chegou ao Brasil em um momento em que se discutia fervorosamente a formação da nação brasileira. Uma questão fundamental ecoava entre os intelectuais do país nos séculos XIX e XX: como fazer do Brasil uma nação forte se o seu povo é frágil e degenerado?

Nina Rodrigues (1932), médico sanitário e um dos principais expoentes do pensamento racial brasileiro, foi um dos primeiros a diagnosticar o problema “negro” no Brasil. O grande número de epidemias que assolava a população de grandes cidades brasileiras no início do século XX era, segundo Rodrigues, fruto da fraqueza biológica do nosso povo. (GRINBERG, 2009).

O determinismo racial e a eugenia foram usados de forma singular pelos intelectuais brasileiros. Era preciso cuidar da raça brasileira e reverter o processo que levava à total degeneração. Já que não era possível exterminar quase a totalidade da massa trabalhadora do país, era de fundamental importância aumentar o número de casamentos interraciais com o objetivo de “limpar” aos poucos a população mestiça. Dessa maneira acreditava-se que o Brasil deixaria de ser um país de degenerados para se tornar uma nação de regenerados. “Os projetos imigrantistas e o branqueamento como meta (de resto muito mais presentes após a abolição e a república) não eliminavam o ideal de uma raça brasileira em formação, com base na mestiçagem, tomada como característica positiva.” (GRINBERG, 2009, p.26).

O branqueamento da população chegou inclusive a ser uma meta do governo do imperador Pedro II, que facilitou a entrada e permanência de imigrantes no território nacional. Vemos, portanto, que a apropriação das ideias eugênicas no Brasil foi muito peculiar. A mestiçagem não era tida como negativa, como acontecia entre os intelectuais europeus, já que era a única forma de regenerar o povo brasileiro.

4 EUGENIA POSITIVA E NEGATIVA: DEFINIÇÕES

A eugenia não é um conceito vago e que se completa em si mesma; da mesma maneira que outros conceitos estabelecidos, a eugenia possui em seu escopo de definição adjetivos que, se mal interpretados, darão margens a equívocos terminológicos. Esse esclarecimento distintivo entre o que se entende como eugenia positiva e negativa faz-se necessário, já que a idéia primordial do que se entende por eugenia passa obrigatoriamente

pela idéia de aprimoramento da espécie, ou seja, imaginar-se-ia que o conceito seria sempre positivo, dado objetivo de aprimoramento ou melhoria.

A eugenia positiva é dada por uma ação positiva de seleção, ou seja, numa conduta explícita de seleção de gametas voltada para obtenção de características desejadas (SCHRAMM apud FRAGA; AGUIAR, 2010, p.124). Seres com inteligência elevada, com constituição corpórea distinta ou com alguma característica escolhida pelos pais num laboratório são exemplos típicos.

A eugenia negativa, por sua vez, é dada pela supressão de dados caracteres que venham a ocasionar num futuro próximo ou remoto, doenças ou moléstias no indivíduo (SCHRAMM apud FRAGA; AGUIAR, 2010, p.124). Com isto, surge há aceitação maior sobre esta prática, dado o caráter de saúde implícito no seu uso. Sobre a positiva, isso não ocorre. Com isto, positiva ou negativa em nada significa aos benefícios propiciados pela escolha de uma ou de outra nem tampouco sobre o que a sociedade julga como sendo moralmente correta. A classificação remete à conduta seletiva de favorecer ou afastar características.

O limite conceitual entre a prevenção do nascimento de uma criança gravemente doente e o aperfeiçoamento do patrimônio hereditário, ou seja, de uma decisão eugênica, não é mais demarcado. (KUHLMANN apud HABERMAS, 2004, p.30)
Isso passa a ter uma importância prática, tão logo se cumpra a expectativa crescente de intervir de forma corretiva no genoma humano e de que doenças condicionadas monogeneticamente possam ser evitadas. Com isso, o problema conceitual proposto pela delimitação entre prevenção e eugenia transforma-se numa questão de legislação política (HABERMAS, 2004, p.30)

As condutas eugênicas, por assim dizer, não se dão apenas de forma livre, sem obedecer etapas de um processo de otimização ou supressão de características; há todo um rigor que consiste em fases que serão seguidas para garantia do objetivo final. Por óbvio, vale esclarecer que a eugenia não se processa apenas em laboratórios, na fase de concepção embrionária; ao trazermos o exemplo do nazismo (que consistia na purificação da raça alemã com a manutenção ariana em detrimento de outras raças ditas “impuras”, caracterizando, assim, uma eugenia negativa) percebemos que as práticas eugênicas também ocorrem com pessoas, ou seja, seres já concebidos e dotados de completas funções vitais e sociais de convívio.

4.1 O ACONSELHAMENTO GENÉTICO E A EUGENIA

O diagnóstico precoce de moléstias e deficiências é meta perseguida para evitar enfermidades futuras. Esse procedimento consiste, basicamente, num processo comunicativo com um indivíduo ou uma família, no sentido de esclarecer acerca de eventuais problemas vinculados a desequilíbrios genéticos. Este aconselhamento também visa orientar

peças com algum tipo de problema de saúde que possua raiz na hereditariedade sobre os cuidados e formas de tratamento. Com isso, não que se falar de antecipação, mas de orientação que pode ser de ordem prévia ou posterior a qualquer ocorrência de doença. É importante esclarecer que o aconselhamento é imprescindível em casos de necessidade de tratamento ou até mesmos exames diagnósticos, pois existe aí uma carga ética essencial por se tratar da intimidade genética do paciente, que implicará, por sua vez, em consentimento do mesmo.

O consentimento prévio é uma garantia ética importante às pessoas submetidas a testes genéticos. É no instante do consentimento prévio que a pessoa será informada sobre os objetivos do teste a ser realizado, além de ser consultada sobre o interesse em receber informações sobre características ou doenças genéticas identificadas.” (GUEDES; DINIZ, 2007,p.513).

A conduta eugênica, seja positiva ou negativa, consiste num processo de seleção, e, por assim dizer, de escolha. Para tanto, o aconselhamento genético não consiste numa conduta seletiva, mas esclarecedora no que diz respeito aos temas que envolvem problemas de saúde. Vale, então, compreender que a confusão entre eugenia e aconselhamento genético se dá pelo fato de ambas as práticas se cercam de informações genéticas ou físicas, sendo que a primeira é a seleção feita após um aconselhamento genético (ou sem o mesmo, o que significa assunção de posição contrária a uma conduta eticamente aceitável). Conforme explicitado por Antônio Sérgio Ramalho e Luiz Alberto Magna (2007, p.230), o objetivo do aconselhamento genético é assistir e educar famílias e auxiliá-las na decisão de gerar filhos, ao mesmo tempo que possui caráter preventivo e conscientizador sem limitar a liberdade de reprodução dos indivíduos.

Paralelamente a essa interpretação, convém trazer à discussão o fato que ocorre com pessoas já nascidas. Os casos de diagnósticos obtidos através de exames como o ocorrido no ano de 2004 com uma atleta de vôlei que foi afastada sob o argumento de possuir o traço falciforme (GUEDES; DINIZ, 2007, p.503), bem como os procedimentos adotados quanto ao diagnóstico tornam o aconselhamento genético bem como a preparação dos profissionais desta área imprescindíveis, sob pena de causar danos irreparáveis às pessoas.

4.2 A EUGENIA LIBERAL E O MERCADO

A autonomia privada tende a acompanhar os avanços tecnológicos e científicos, o que obriga que balizas legais sejam criadas a fim de tutelar o que se entende como direitos irrenunciáveis, indisponíveis (tais como os direitos da personalidade) e o que se

tem como moralmente aceito. No bojo em torno dessa discussão, há uma preocupação especial com o que se denomina eugenia liberal. Esta se define como sendo a coisificação do ser humano, a partir da liberalidade concedida aos mesmos de definirem, através de condutas eugênicas positivas, negativas ou mistas, para fins de obtenção de um resultado desejado. A eugenia liberal está associada à medicina preditiva pois se manifesta pelas possibilidades novas em matéria de diagnósticos genéticos, aconselhamentos e terapia genética em células humanas.

Habermas (2004) trará essa discussão diante do possível descontrole oriundo da liberalidade de tais condutas. Invoca, para tanto, que o Direito adentre na seara, limitando as condições de possibilidades do uso das práticas eugênicas, restringindo estas apenas à supressão de doenças (conduta eugênica negativa), contra as práticas que estabelecem a “fabricação” de um indivíduo perfeito através de certas características, habilidades e formas desejadas. Ivana de Oliveira Fraga e Mônica Neves Aguiar (2010, p.124) afirmam que:

a modalidade negativa, bem mais eficiente e segura na obtenção de seus objetivos, foi preferencialmente adotada pelo homem no transcurso da história. Habermas empresta seu apoio às práticas eugênicas desde que com fins exclusivamente terapêuticos, considerando sua utilização em um Estado neutro, que permita aos indivíduos exercerem sua autonomia. Em paralelo, alerta para os riscos da eugenia autoritária, determinada unicamente pela força coercitiva do Estado, bem como da eugenia liberal, quando existe a ampliação radical dessas liberdades.

O alerta trazido alinha-se às necessidades que transcendem ao mero aprimoramento da espécie humana e ganha contornos mercadológicos diante de uma indústria que se aperfeiçoa e se estabelece como a solução dos problemas que o acaso não consegue resolver. Com isto, a coisificação e a entrega da solução dos problemas para a técnica possui um cunho de movimentação não apenas científica, mas também econômica. Aécio Amaral (2008, p.19) assevera que:

o que está em questão aqui é o perigo de expor o patrimônio genético humano a uma suposta essência da técnica na modernidade. Assim como na perspectiva heideggeriana, Habermas está preocupado com a redução do humano a um “estado de disponibilidade” pela técnica. Sob este aspecto, é indubitável que as biotecnologias interpelam não apenas a natureza mas o próprio humano em sua estrutura molecular. Apesar de compartilhar da idéia heideggeriana de que a modernidade é caracterizada por uma forma única de ação e pensamento técnicos que ameaçam os valores não-técnicos na medida em que a técnica se estende pelos domínios da vida social, Habermas nos conduz a uma conclusão menos metafísica. O patrimônio genético humano não está subordinado a uma “vontade de vontade” em última instância, como em Heidegger. O inimigo agora tem um nome: tecnociência contemporânea, mercado e sua perspectiva de eugenia liberal.

O processo de encaminhamento da humanidade pelas buscas do seu aperfeiçoamento não devem, na visão habermasiana, conforme se depreende, passar pela coisificação do homem pelo homem. Vale, com isso, o Direito adentrar na seara separada pela

tênue linha entre mercado e necessidade de aperfeiçoamento, desenhada pela atual configuração dos avanços técnico-científicos que estão a serviço da vida humana.

5 EUGENIA “IDEOLÓGICA” X EUGENIA CIENTÍFICA – O CASO ALEMÃO

Contrapondo-se na história da civilização humana a “prática eugênica” por motivos de caráter essencialmente ideológico *versus* uma prática eugênica terapêutica, destaca-se como exemplo eivado de forte conotação ideológica as práticas eugênicas orquestradas pelo chanceler germânico Adolf Hitler.

A principal diferenciação entre uma eugenia puramente ideológica e a eugenia científica é que a primeira é o ponto de partida para se chegar à segunda, ou seja, a eugenia ideológica serve como “motor de partida”, enquanto a ciência é o caminho necessário para dá a forma, é o método para que a eugenia em sentido amplo ganhe contornos práticos, médicos e científicos.

O historiador Erick Hobsbawn, ao caracterizar a Alemanha no limiar da guerra, dizia que “não se tratava apenas de um Estado com razões para sentir-se descontente com sua situação, mas de um Estado cuja política e ambições eram determinados por sua ideologia.” (HOBSBAWN, 1995, p.145). Prossegue o historiador ensinando que “os ataques à cultura “modernista”, a queima pública de livros “judeus” e outros indesejáveis, começaram quase com a entrada de Hitler no governo.” (HOBSBAWN, 1995, p.151)

A ideologia nazista eivada de racismo foi a nota distintiva que deu força ao nazismo, levando o Estado Nazista ao cometimento das mais horrendas barbáries contra seres humanos e levando a prática eugênica às últimas consequências.

Para o dicionário Aurélio, o termo “eugenia” significa o “conjunto de métodos que visam melhorar o patrimônio genético de grupos humanos.” (FERREIRA, 2009, p. 458).

No decorrer do século XX, a ciência foi se tornando um instrumento a serviço das práticas eugênicas. Até então, é possível afirmar que a eugenia já existia no campo ideológico. Entretanto, somente com o notório avanço da ciência na segunda metade do século XX as práticas eugênicas tomaram contornos mais razoáveis, porém não menos perigosos do que as atrocidades praticadas durante o nazismo alemão. Isso quer dizer que a ciência acabou por instrumentalizar as práticas eugênicas que hoje tomam contornos mais sutis, porém tão perigosos quanto os métodos eugênicos tradicionais pregados pelo nazismo.

Na atualidade, a ciência e a eugenia parecem o produtor e produto desta instrumentalização. Haveria eugenia se não houvesse ciência? Haveria ciência se não

houvesse eugenia? Tais indagações tentam explicitar a diferença entre o produto e o seu produtor. A resposta será positiva em ambas. Se não houvesse ciência, a eugenia ideológica com graves consequências para a humanidade continuaria a existir, pois essa forma de eugenia é espiritual, está no campo da dominação ideológica de uma raça sobre outra com vistas a criar uma raça pura, sem misturas. É fácil notar que essa eugenia puramente ideológica acabou por dar azo a toda prática de delitos contra seres humanos. Sem dúvida, não haveria a eugenia balizada cientificamente se não houvesse ciência tal como conhecemos hoje. Isto quer dizer que no tempo em que o nazismo nasceu ainda não era possível pensar em eugenia com apurada manipulação genética que está disponível hoje, chamada aqui de eugenia científica em sentido estrito. Naquele tempo a ciência ainda não possuía todos métodos de manipulação genética disponíveis na atualidade. Assim a eugenia praticada na Alemanha nazista tratava-se de uma eugenia mais ideológica do que científica, e que por isso foi marcado por graves consequências para a humanidade, pois guardava necessariamente em si um viés de extermínio daquele que fosse de uma raça diferente ou que apresentasse características físicas, psicológicas, intelectuais, “negativas”.

Adolf Hitler pregava, ele mesmo, a superioridade da raça germânica sobre as demais raças. E é dentro deste misto de ideologia nazista com forte conotação racial e eugênica, que ocorre um dos maiores genocídios humano: o massacre de centenas de milhares de pessoas em nome da “purificação” da raça germânica.

O próprio Hitler em sua autobiografia intitulada em alemão de “Mein Kampf” que traduzido para o português significa “Minha luta” explica que:

E assim os homens erram pelo Jardim da Natureza, convencidos de quase tudo conhecer e saber, e, no entanto, com raras exceções, deixam de enxergar um dos princípios básicos de maior importância na sua organização a saber: o isolamento de todos os seres vivos desta terra dentro das suas espécies. Já a observação mais superficial nos mostra, como lei mais ou menos implacável e fundamental, presidindo a todas as inúmeras manifestações expressivas da vontade de viver na Natureza, o processo em si mesmo limitado, pelo qual esta se continua e se multiplica. Cada animal só se associa a um companheiro da mesma espécie. O abelheiro cai com o abelheiro, o tentilhão com o tentilhão, a cegonha com a cegonha, o rato campestre com o rato campestre, o rato caseiro com o rato caseiro, o lobo com a loba etc.(HITLER, 2005, p.269)

Paladino de uma ideologia não somente eugênica, mas que trazia em seu bojo a pregação da dominação de uma raça superior sobre uma supostamente inferior ou mista, o ditador continua a ensinar em seu livro que:

O papel do mais forte é dominar. Não se deve misturar com o mais fraco, sacrificando assim a grandeza própria. Somente um débil de nascença poderá ver nisso uma crueldade, o que se explica pela sua compleição fraca e limitada. Certo é que, se tal lei não prevalecesse, seria escusado cogitar de todo e qualquer aperfeiçoamento no desenvolvimento dos seres vivos em geral (HITLER, 2005,

p.270)

Carece neste trabalho elucidar os contornos da ciência a serviço das práticas eugênicas. Para tanto necessário se faz analisar se será possível a ciência ser racista, ou seja, contribuir, por ela mesmo, para que uma raça se sobressaia sobre outra.

O dicionário Aurélio define ciência como sendo o “conjunto de conhecimentos fundados sobre princípios certos.” (FERREIRA, 2009, p.238). Ademais, assevera que o termo racismo pode ser entendido como um “sistema que afirma a superioridade de um grupo racial sobre os outros, preconizando, particularmente, a separação destes dentro de um país (segregação racial) ou mesmo visando o extermínio de uma minoria.” (FERREIRA, 2009, p. 1781).

O primeiro conceito é robusto, confiável, sedimentado em anos e anos de desenvolvimento científico, pautado em métodos de experimentação e observação repetida. O segundo, racismo, é termo frágil, íngreme, carente de melhores definições. Propor a fusão da ciência e do racismo não é da mais apurada técnica, pois este, em condições normais de sociedade, jamais se confundirá com aquele. Assim é possível tão somente concluir que se tratam de aspectos diferentes.

O verdadeiro cientista, aquele que faz a verdadeira ciência, jamais deve fazer da ciência um instrumento de racismo, de otimização de preconceitos pautados em referências ideológicas, ou de práticas eugênicas que em vez de aperfeiçoar características benéficas, provoca a morte de pessoas. Entretanto, é notório que a “ciência” praticada pelo nazismo, mais especificamente por médicos nazistas, a exemplo do sombrio médico Joseph Menghele, em nada se aproxima da verdadeira ciência, tinha discurso de ciência, mas era uma apenas a aparência. O que ocorreu com judeus nos campos de concentração alemães foi um assassinato coletivo, um genocídio eivado de alta carga ideológica e imaterial, com consequências desastrosas para a humanidade.

Em apertada síntese é possível afirmar que a ciência, a por o construto humano, jamais será racista por si só, entretanto, o fazer ciência estará sempre à mercê das intempéries do ego humano, ou dos ventos mercadológicos que tentam moldar as características dos seres humanos, tendo em vista a dominação cultural, ideológica e de mercado.

6 A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Raras são as ações que ressoam de modo tão vivo na sociedade moderna, provocando tanta inquietação e contestação quanto às possibilidades apresentadas pela

engenharia genética e seu uso sobre as células germinais humanas, células tronco e embriões e, especialmente a possibilidade de clonagem no ser humano.

É evidente o progresso científico no sentido de se aprimorar e arraigar o conhecimento sobre o genoma humano, sobretudo com os esforços destacados para o que se foi denominado de Projeto Genoma Humano (PGH), onde a comunidade científica mundial reuniu esforços para a identificação de todos os genes que compõe o DNA. É fatal, por seu turno, que tais descobertas desaguem em implicações, tais como o processo eugênico, onde a manipulação de informações genéticas tem por finalidade o “melhoramento” da natureza humana.

O grande percalço encarado pela Bioética é conciliar o saber humanista com o saber científico na procura da felicidade do ser humano. Afinal parece ser este o objeto de desejo que buscamos da ciência: a consumação de nossas perspectivas de vida alongada e saudável.

Ciente que nem tudo que é cientificamente possível de ser realizado é eticamente cabível, tal linha de entendimento conduz a uma reflexão que se solidificou a partir da necessidade em se reconhecer o apego ético da vida humana e em angariar subsídios para tentar harmonizar o imperativo do desenvolvimento tecnológico com a proteção da vida e da qualidade de vida.

Esta concisa abordagem tem a finalidade de proporcionar alguns elementos para fomentar o debate a partir dos princípios constitucionais e de normativas que aspiram garantir a proteção da vida humana e de seus atributos como dignidade, inviolabilidade, e identidade do ser humano. A proteção ao patrimônio genético parte do disposto na Constituição Federal de 1988 e da lei 11.105/2005 - Lei de Biossegurança, que disciplinou as condutas na área da Genética, limitando algumas práticas que podem ser nocivas ao bem jurídico em questão.

A Carta Magna assegura, em vários artigos, a proteção do ser humano, seja fazendo referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja protegendo a vida, a saúde, garantindo a igualdade, a liberdade, a segurança e as condições dignas de sobrevivência por meio da proteção à maternidade e à infância. Igualmente, estende-se a proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida a ser assegurada à geração presente e futura.²

² Artigo 1º, inciso III; artigo 5º, caput; artigo 203, inciso I e, artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Edificado como norma constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce e o fundamento da Bioética e constitui o ponto de partida para a elaboração das leis que se referem ao Biodireito.

A biomedicina cada vez mais confere a possibilidade de alteração programada da vida em nosso planeta sendo que todas as probabilidades que estavam no campo da teoria estão em fase de plena viabilidade de realização. Dentre elas, especialmente se apresenta, a a clonagem humana que poderá ser utilizada para fins terapêuticos, a partir da utilização de células tronco-embrionárias, para evitar ou tratar doenças, ou ainda a clonagem reprodutiva, que visa dar origem a outro indivíduo com carga genética idêntica a outro pré-existente.

Tudo isso perpassa em nosso imaginário de forma ainda enigmática, levando em consideração que a utilização de tais procedimentos mesmo que para fins tão nobres e teoricamente humanistas partem de uma linha de pensamento neoeugenista e tendem a desencadear inúmeras desordens psicossociais e socioculturais porque podem representar a escolha de um determinado patrimônio genético.

As práticas eugênicas atuais, geralmente camufladas pela promessa de cura ou resolução de problemas orgânicos da espécie, mas, muitas vezes, atendendo a interesses econômicos e políticos, possuem uma face deletéria, principalmente no que diz respeito à afronta aos direitos da personalidade. É também cediço que alterações genéticas frequentes podem ocasionar a modificação no genoma humano, o que reflexamente propiciará desvios no desenvolvimento natural da espécie e desequilíbrio nos diversos sistemas biológicos terrestres (AGUIAR; FRAGA, 2010, p. 121).

Outra inquietante celeuma gira em torno da utilização de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos e de pesquisa, haja vista que essa retirada é feita em embriões guardados em clínicas de fertilização que serão descartados. O problema envolve opiniões adversas entre cientistas, estudiosos e religiosos, levando em consideração que o procedimento de retirada das células-tronco destrói o embrião e por isso é considerado por alguns um atentado contra a vida. Com base nesta premissa, temos que:

É possível dar à expressão de “ser humano” um significado exato. Podemos usá-lo como equivalente a “membro da espécie *Homo Sapiens*”. Pode-se determinar cientificamente se um indivíduo é, ou não, membro de determinada espécie mediante exame de natureza dos cromossomos presentes nas células dos organismos vivos. Nesse sentido, não resta dúvida de que é um ser humano, desde os primeiros momentos da sua existência, um embrião concebido do esperma e do ovulo de seres humanos. (SINGER apud LEMES; CREPALDI, 2005, p.1).

A comunidade católica também defende a existência de vida desde a fecundação, manifestando publicamente repúdio a qualquer tipo de destruição a esse bem maior. deve-se lembrar que o Estado é laico e é importante destacar que a lei de Biossegurança veio a permitir a utilização de embriões humanos para tais fins com tempo

mínimo três anos congelados e produzidos por fertilização “*in vitro*” além de outras exigências³.

Embora não seja pacífica tal assertiva, tem-se que a formação da vida só se concretiza a partir do 14º dia após a concepção, período ao qual se inicia a formação do sistema nervoso no embrião, além de justificar tais procedimentos sob a prerrogativa de que os embriões, se não utilizados, serão destinados ao descarte por não serem considerados viáveis para formação de uma vida sem risco de má formação ou aborto espontâneo. Frederico Poles Borgonovi traz como ressalva que “[...] portanto, não é justo, que vidas deixem de serem melhoradas e até salvas, por conta de não poderem utilizar esses embriões de que nada mais vão servir [...]” (MEIRELES, apud BORGONOV, 2007).

A vida humana deve ser singular, indivisível e irrepetível, assim assevera a Declaração Universal dos Direitos Humanos. E por possuir esses elementos é que o direito à vida garante às gerações futuras o “gozo dos direitos da personalidade, constitucionalmente assegurados”. Se assim não o fizesse, os interesses de mercado sobrepujariam tais garantias. “Nas sociedades liberais, seriam os mercados que, regidos por interesses lucrativos e pelas preferências da demanda, deixariam as decisões eugênicas às escolhas individuais dos pais e, de modo geral, aos desejos anárquicos dos fregueses e clientes” (DE GODOY apud HABERMAS, 2004, p. 6)

Inegavelmente as pesquisas genéticas progrediram extraordinariamente nestes últimos anos, exatamente porque visam encontrar saídas para por um fim no número espantoso de enfermidades hereditárias raras e de moléstias comuns e avassaladoras como diabetes, doenças cardiovasculares, doenças neuropsiquiátricas, câncer e AIDS que assolam a nossa sociedade em geral.

A base de atuação do estado nos processos de manipulações biológicas da vida preliminar é justamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, se o avanço da ciência não pode ser debelado pelos tabus ou convencionalismos sociais, tendo em vista a prioridade dos interesses envolvidos na preservação da vida, deve-se adotar como critério primaz a cautela e a responsabilidade para a aquiescência das novas intervenções jurídicas legais sobre a vida do ser humano e o futuro da sua descendência respeitando os valores culturais e perpassando pela manutenção dos quatro pilares que alicerçam a ética: Justiça, Solidariedade, Respeito Mútuo e Diálogo.

³ Art. 5º, inciso I e II da Lei nº 11.105/05

7 CONCLUSÃO

Diante das polêmicas que cercam os debates sobre manipulação genética e seus avanços em nome da medicina e do aprimoramento do ser humano, surgem reflexões com aspectos éticos, morais, religiosos, jurídicos, econômicos e, por assim dizer, existenciais. Tratar em especial a eugenia faz com que uma rememoração às práticas nazistas demonizem o termo, criando ansiedade e temores acerca dos limites e condições de possibilidade que práticas eugênicas podem ter em sociedades diversas. O silêncio do Direito não é a melhor das saídas, ao passo que o mercado, a ciência e a dita liberdade humana com autonomia para tomada de decisões avançam rumo a um possível descontrole e perda de identidade, conforme assevera Habermas.

A nossa legislação pátria, através de comandos constitucionais e da lei 11.105/95 consagram as medidas protetivas, mesmo que de forma “modesta” acerca de um tema que avança numa velocidade bem acima do que se imagina.

Convém, assim, invocar um debate multidisciplinar para a criação de dispositivos que venham não somente combater a coisificação do ser humano, mas prestar a devida tutela aos avanços que a ciência proporciona em nome de prevenção de doenças e deficiências. Distinguir eugenia nas suas diversas acepções possui mais que um caráter meramente terminológico; é a compreensão do ser humano em sua mais pura e finita existência perante seu próprio desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica Neves; FRAGA, Ivana de Oliveira. Neoeugenia: o limite entre a manipulação gênica terapêutica ou reprodutiva e as práticas biotecnológicas seletivas da espécie humana. *Revista Bioética*. 2010, v.18, n.1, p. 121-130.

AMARAL, Aécio. Ética do discurso e eugenia liberal: Jürgen Habermas e o futuro da natureza humana. Rio de Janeiro: Liinc em Revista, 2008.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Clonagem humana: algumas premissas para o debate jurídico. Disponível em: <www.bioetica.ufrgs.br/clobrau.htm>. Acesso em: 16 out. 2012.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 4.ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2009.

GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. O Brasil Imperial. Volume III: 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

DE GODOY, Gabriel Gualano. Direito, biotecnologia e o discurso eugenista contemporâneo.

GUEDES, Cristiano; DINIZ, Débora. Um caso de discriminação genética: o traço falciforme no Brasil. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*: Rio de Janeiro, 2007.

HABERMAS, Jurgen. O futuro da natureza humana. São Paulo: Martins Fontes; 2004.

HITLER, Adolf. “Mein Kampf” – Minha Luta. São Paulo: Centauro, 2005.

HOBSBAWN, Eric. Era dos Extremos: o breve século XX (1914-1991). São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1995.

LOMBROSO, Cesare. “L’uomo delinquente” (O homem delinquente), 1876.

MEIRELES, Tarciana Silvestre. Biodireito - Células Tronco. *Revista Âmbito Jurídico – Biodireito*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4482&revista_caderno=6>. Acesso em: 16 out. 2012

RAMALHO, Antônio Sérgio; MAGNA, Luis Alberto. Aconselhamento genético do paciente com doença falciforme. *Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia*. São Paulo, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1993.